

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Dispõe sobre os requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, em epígrafe, originou-se no Senado Federal. Ele dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, negociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de emenda, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Daniel Almeida. Essa emenda veda também a concessão de financiamento, crédito, isenção, negociação de dívida e que tais a pessoa jurídica de direito privado que “se utilize de trabalhador em condição análoga à de escravo.”

A Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de abril de 2010, concluiu, à sua unanimidade, “pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.568-A/07, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao 1º Substitutivo do relator da CFT, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.568-A/07 e da emenda da CTASP, na forma do 3º Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao 1º Substitutivo do relator da CFT, nos termos o parecer do relator, o Deputado João Dado.

O Substitutivo do relator na CFT, deputado João Dado não somente repete o Projeto original com o acréscimo da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como também faz aditamentos de mérito significativos. A certificação da condição regular deverá ser feita pelos órgãos competentes, todavia o descumprimento da imposição constitucional e a utilização do trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ser reconhecidos por decisão judicial. Agrega ainda o Substitutivo aprovado que a autuação pelo órgão competente constitui motivo para rescisão do contrato já firmado. Esse último acréscimo aconteceu ao relator incorporar a seu Substitutivo que o Deputado André Vargas propusera na CFT. Ressalte-se que um primeiro Substitutivo, que já apresentava a hipótese de rescisão em caso de autuação por descumprimento do art. 7º, XXXIII, fora apresentado pelo Deputado Guilherme Campos em 21 de agosto de 2008, na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria do Projeto em epígrafe diz respeito às políticas de crédito. Ora, segundo o art. 22, VII, da Constituição da República, cabe à União legislar privativamente sobre tal matéria. A proibição do trabalho noturno,

perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo a condição de aprendiz, constitui a matéria do inciso XXXIII do art. 7º do mesmo diploma. A matéria do Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. O projeto é, desse modo, jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, vê que se observaram no caso os conteúdos da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a citação, no art. 2º do Projeto, do período em números arábicos, quando deveria ser feita por extenso, consoante o que preceitua o art. 11, II, alínea "f".

A Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é constitucional. Ressalte-se que Constituição dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII). O mesmo diploma proíbe o tratamento desumano ou degradante." A Emenda referida é também jurídica e de boa técnica legislativa.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação pelo Deputado Guilherme Campos é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Finanças e Tributação parece a esta relatoria injurídicos. Com efeito, exige-se no Projeto (art. 1º, §) que a pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deva comprovar a sua situação regular, mediante documentos fornecidos pelos órgãos competentes. Esses órgãos devem pertencer naturalmente ao Poder Executivo, como as delegacias do trabalho. Todavia, o § 1º do mesmo artigo exige que o descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial. Ora, essa exigência remete para as calendas a prova da situação irregular da pessoa jurídica, como se a comprovação do fato fosse uma intrincada questão de jurisprudência. Demais, a simples autuação da conduta faltosa pode suspender o empréstimo; porém a certificação da irregularidade que impede novos empréstimos depende de decisão judicial. A injuridicidade é palmar.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº1.568, de 2007, na forma de Emenda de redação anexa, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e também do Substitutivo apresentado na CFT pelo Deputado Guilherme Campos. Voto, outrossim, pela injuridicidade do Substitutivo do relator, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.568, DE 2007

Dispõe sobre os requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 2º do Projeto passa à seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FÁBIO RAMAHO
Relator